



# Lei e ordem na Capital da República: as tensões institucionais provocadas pela gestão infanto-juvenil na Primeira República (1910-1920)

Law and order in the Republic's capital: the institutional tensions provoked by childhood management in the first republic (1910-1920)

**Lívia Freitas Pinto Silva Soares**

Doutoranda em História Social  
Universidade Federal do Rio de Janeiro  
liviafreitasufjf@gmail.com

**Recebido em:** 14/03/2018

**Aprovado em:** 19/07/2018

**Resumo:** Este artigo avalia determinadas alternativas de gestão da infância pobre por duas instâncias – a Polícia do Distrito Federal e os juízes da Câmara de Apelação – entre 1910 e 1920. Para tal, analisaremos as solicitações de habeas corpus enviadas pelos menores detidos na Colônia Correccional dos Dois Rios à Corte de Apelação do Distrito Federal. O envio de menores e adultos para a Colônia sem processo foi uma prática corrente durante a Primeira República. Isso porque uma série de leis promulgadas no início do século XX garantiu à Polícia atribuições judiciária, assegurando-a ampla autonomia para levar a efeito seus projetos ordenadores. Enquanto o propósito da polícia consistia em prender e isolar os indivíduos potencialmente perigosos na Colônia, a Justiça frequentemente anulou processos e promoveu absolvições em massa, que invalidavam o esforço policial em garantir a paz social. Tal desencontro provocou conflitos entre os agentes públicos do Estado. Neste sentido, ao recorrerem à Justiça, os menores encontraram uma via possível de interromper o ciclo de detenção. Buscamos relacionar os dados presentes nas fontes às pesquisas atuais que abordam a problemática relacionada à gestão infanto-juvenil na Primeira República.

**Palavras-chave:** Justiça, polícia, infância abandonada.

**Abstract:** The presente article evaluates some of the poor childhood management alternatives by the Federal District Police and the magistracy of the Appeal Chamber through 1910 to 1920. We will analyze the habeas corpus solicitations sent to the apellation Court from the Dois Rios Correctional Colony, regarding detained children. Sending both children and adults to the Colony despite a legal process was a common practice during the First Republic, since some of the laws promulgated in the beggining of the XX century gave the police judiciary assignments (with autonomy to implement the ordering projectc). As Law inforcement aimed to arrest and insulate potencial dangerous individuals, Justice often cancelled process and gave mass acquittals, wich invalidated the police effort to ensure Peace. This mismatch provoked conflicts between the



State public agents, with gave the children a plausible way to brake the cicle of detention. We aimed to relate the data collected to the current research approaching the problems related to the chuldhood management in the First Republic.

**Keywords:** Justice, police, abandoned childhood.

### **Introdução**

A virada do século XIX para o XX experimentou profundas mudanças no cenário mundial. A consolidação das relações capitalistas de produção nas sociedades periféricas contextualiza a dinâmica da sociedade brasileira de então. Progresso e civilização correspondiam às faces vislumbradas pela sociedade brasileira da Primeira República, ao mesmo tempo em que invadiam os discursos daqueles que debatiam sobre o seu tempo. O advento da República veio acompanhado de uma grande ânsia de modernidade por parte das elites, ciosa não apenas por ordem e progresso social, mas também pela consolidação de uma sociedade de proprietários e trabalhadores. Todavia, a questão social, que emergiu no Brasil no pós-abolição e com ela a infância pobre, contrastavam com a atmosfera civilizada e progressista tão almejada pelas elites, ao mesmo tempo em que ameaçava os projetos republicanos. Nesta perspectiva, convém salientar que, no período sobre o qual concentramos nossa análise, as questões sociais estavam inscritas num âmbito claramente repressivo. Diversas ações foram levadas a efeito com o intuito de ampliar o controle social, as quais interferiam diretamente no cotidiano dos trabalhadores e, sobretudo dos personagens das ruas, vistos sob o prisma do que era criminalizado. Ao vislumbrar a consolidação de um mercado de trabalho livre, inserido no rol das nações progressistas, o novo regime procurou fortalecer os aparelhos de repressão com vistas a afastar os elementos indesejados dos centros urbanos, os refratários aos cânones estabelecidos pelo capitalismo. A nova ordem impunha a conformação de outro padrão de trabalhador e as diretrizes para a sua classificação acabaram produzindo polarizações acerca das representações sociais sobre o trabalhador, as profissões e o conjunto de relações sociais no qual estavam inscritos (MATTOS, 1991, p. 2).

Como demonstra Michelle Perrot (2017, p. 288), na sociedade industrial, o trabalho é visto como sinônimo de redenção, ao mesmo tempo em que não deixa espaço para os marginais. Neste mundo que opunha a ordem ao caos e à ameaça moral, aqueles indivíduos que eram classificados pela Polícia como vagabundos, mendigos, bêbados e desordeiros em geral eram considerados inimigos do regime e colocados em prisões distantes dos centros urbanas, longe do convívio com a civilização (SANTOS, 2009, p. 20).



Em que pese os desdobramentos gerados pela extinção do regime escravista, a Proclamação da República foi saudada com grande entusiasmo por diversos juristas brasileiros, “que viam na consolidação do novo regime a possibilidade de remodelar a estrutura penal brasileira, segundo os ideais da escola criminológica italiana, que então dominava o debate no interior do direito penal na Europa” (ALVAREZ, 2003, p. 53)<sup>1</sup>. Segundo Marcos César Alvarez, o desejo de renovação das formas de punir permanece presente em toda a Primeira República. As grandes transformações econômicas e sociais que alteraram a organização da sociedade brasileira estavam também atreladas a mudanças expressivas na maneira de entender o país, bem como as ameaças a que estava sujeito.

Tomando como pano de fundo esse contexto fortemente marcado pela emergência da questão social, interessa-nos avaliar as alternativas concernentes à gestão infanto-juvenil na Primeira República, concebida como um dos reflexos diretos do pós-abolição. Se é bem verdade que a grande massa de trabalhadores pobres constituía-se em objeto da intervenção do Estado na virada do século XIX para o XX, há a emergência da problemática relativa à infância desvalida nesse mesmo período. Fato é que, no final do século XIX, a criança pobre tornou-se alvo das preocupações dos reformadores sociais, atores que organizaram políticas voltadas para a redução dos principais flagelos que incidiam sobre o futuro da nação: a mortalidade e a delinquência infantil, vistas como duas faces da mesma moeda. Como demonstra Gisele Sanglard (2016, p. 2), a temática da infância surgiu no debate público como questão ligada à civilidade e à cidadania, mas foi também fruto de disputas em que muitos projetos entraram em choque. Assim, no decorrer da Primeira República, diversas diretrizes foram inauguradas no sentido de assistir, minimizar e combater os problemas concernentes à infância pobre, muito embora boa parte dessas iniciativas tivesse um caráter claramente repressivo e estivesse vinculado a estratégias de controle social. Trata-se, portanto, de um contexto em que se consolida a representação de um problema social que emergia da massa diversificada de crianças pobres, cuja anormalidade se evidenciava nas ruas dos centros urbanos da época (VIANNA, 1999, p. 42).

Este artigo pretende trazer à luz os projetos e as tensões derivadas da gestão infanto-juvenil durante a Primeira República, privilegiando a documentação e a linguagem policial. Neste sentido, pretendemos identificar as características sociais dos menores detidos na Colônia

---

<sup>1</sup> O criminologista italiano Cesare Lombroso (1835 – 1909) sugeriu que certos criminosos apresentavam características físicas semelhantes, a exemplo das formas ou dimensões normais ou dimensões do crânio e mandíbula, ou assimetrias na face. Sua antropologia contou com admiradores no Brasil, onde exerceu grande influência. Em *O homem delinqüente* desenvolve alguns conceitos como a importância dos condicionamentos raciais e regionais para o entendimento da criminalidade (Lombroso, 2001).



Correcional dos Dois Rios (CCDR), por meio das classificações produzidas pelos órgãos subordinados à Secretaria de Polícia, cuja função incluía a produção de registros sobre os mesmos e a transmissão desses dados para os juízes da Corte de Apelação. Por sua vez, importa ressaltar que, durante a Primeira República, as atividades de recolhimento, detenção, classificação e a produção de representações sobre os menores e os sujeitos considerados “desviantes” competiam à Polícia. Deste modo, eram os agentes de segurança do Estado, os guardiões do ordenamento social, os responsáveis pela prática de recolher e alocar menores em instituições premonitórias ou correcionais. Ao colegiado de Juízes da Corte de Apelação, competia à produção de julgamentos e a definição dos destinos dos menores que impetraram solicitações de *habeas corpus* a essa instância. Ou seja, eram os juízes que definiam a condição de detido/preso ou de livre, quando reconheciam e deferiam os recursos de *habeas corpus* impetrados pelos menores. No entanto, seus julgamentos e sentenças levavam em conta as informações disponibilizadas pela Polícia. Deste modo, pode-se afirmar que a gestão infanto-juvenil dependia majoritariamente das práticas policiais de recolhimento, classificação e vigilância, bem como das sentenças definidas pelos juízes, o que gerava tensões entre as duas instâncias, que disputavam o controle dos destinos dos menores durante a Primeira República.

No tocante à metodologia, serão apreciadas as solicitações de *habeas corpus*, enviadas pelos menores à Justiça, o que poderá jogar luz sobre a diretriz que teria guiado as sentenças definidas pelos magistrados, bem como as estratégias elaboradas pela Polícia. Por outro lado, esses documentos nos permitirão comparar os perfis dos menores, que tiveram seus pedidos de liberdade acolhidos pela Justiça, com aqueles que permaneceram na Colônia. Assim, as informações e as especificidades caras ao cotidiano dos menores internados na Ilha Grande, sempre complicadas no que tange ao universo das classes populares, serão conhecidas a partir do olhar legal, dadas as dificuldades de identificarmos suas idiosincrasias, para além dos registros oficiais.

Cabe salientar, por sua vez, que os internamentos dos menores se davam através da sua captura pelos agentes da Polícia, que realizavam o processo de triagem, alocando-os em instituições premonitórias ou correcionais. Outra via possível se dava mediante a solicitação dos responsáveis às autoridades policiais, em virtude do mau comportamento e indisciplina dos filhos menores. Na maioria das vezes, o internamento se dava via mediação e captura efetuada pela Polícia.



No que diz respeito ao referencial teórico-metodológico, os fatos trazidos ao longo deste artigo caminham ao encontro das ideias de Norbert Elias (1994). Assim, sua proposta de compreensão do Processo Civilizador serve-nos para balizar nossa análise. No Brasil, proteger a infância desvalida, garantir o mercado de trabalho livre e o ordenamento social, embora por caminhos e instâncias diversas, constituiu-se em condição básica para construir a nação civilizada e progressista. No limiar do século XX coube principalmente aos juristas, médicos e higienistas a missão de construir um país civilizado. A polícia, por sua vez, acabou fazendo parte deste processo, na medida em que era cobrada pela sociedade a encontrar uma solução para o problema da pobreza urbana, flagrante nas ruas da capital da República. Se, de um lado, a obra de Elias consiste em um relato acerca da trajetória do processo civilizatório, de outro, ele o faz a partir de fatos do cotidiano que evidenciam, por exemplo, a importância assumida por algumas mudanças em hábitos e práticas para a sociedade. Neste sentido, é este enfoque direcionado à civilização europeia que faz a análise de Elias sobre o processo civilizatório estar presente indiretamente no discurso dos juristas brasileiros e nas práticas adotadas pela polícia. É desta forma que suas análises se coadunam. Em certo sentido, os juristas brasileiros, ao elaborarem projetos com o intuito de proteger a infância, acreditavam estar coordenando o fluxo da história, ainda que tivessem em mira os problemas relativos ao contexto em que viviam. O mesmo pode ser dito das ações vigilantes da polícia, que recolhia os indivíduos considerados perniciosos com o intuito de civilizar o espaço urbano carioca. Portanto, procedendo desta forma, os juristas e os agentes de segurança do Estado estavam promovendo o processo civilizador descrito por Elias.

### **A infância pobre, abandonada e “incorrigível” na Primeira República**

Tratando-se de um contexto que experimentou rápidas transformações e um acelerado crescimento urbano, a presença de crianças e adolescentes pelas ruas da cidade, com suas estripulias e molecagens, passou a ocupar as páginas da imprensa no alvorecer do século XX (Fausto, 2001; Santos, 1999). Assim, em face da ausência dos pais, que saíam para trabalhar, ou outros adultos e instituições que pudessem se responsabilizar por essas crianças pobres, essas se viam impelidas a buscar diversão e sustento nos espaços públicos da cidade e, não raro, se envolviam em atividades ilícitas e acabavam na mira da polícia. Fato é que durante o período republicano, a rua foi concebida como principal agente de contaminação da população pobre, particularmente da infância desamparada, numa cidade que convivía com os problemas advindos do seu processo de urbanização acelerado. Deste modo, a presença de adolescentes nos espaços públicos da cidade e seu envolvimento em contravenções e crimes passaram a chamar a atenção



da opinião pública e a motivar debates, pressionando as autoridades a buscar soluções (PAULA, 2015, p. 27).

Valendo-se da imprensa carioca como fonte para sua pesquisa sobre a infância menorzada na década de 1920, Sônia Câmara demonstra que fatores como a insalubridade, a alta taxa de mortalidade infantil, epidemias e o empobrecimento de uma parcela elevada da população, que não conseguia trabalho formal, apareciam como justificadores da implantação de projetos de reforma da cidade e de intervenção sobre sua população. A essa população cabia, muitas vezes, as vias públicas, os períbolos das igrejas, dos teatros, as pontes, as calçadas e as praças como habitações, mas também como espaço de sobrevivência (CÂMARA, 2011, p. 49). É esse contingente da população que se constituirá no alvo frequente das ações repressivas da polícia e no público majoritário da CCDR.

Coadunando-se às novas perspectivas e projetos instaurados pela República, em 1893, o novo governo adotou uma primeira medida para isolar “os vadios, vagabundos e capoeiras”, promulgando o Decreto N. 145, de 11 de julho de 1893, o qual autorizou a administração a fundar uma colônia correccional, “para correção pelo trabalho” dos acima citados. Independente de sexo e idade, o que incluía menores e mulheres, seriam recolhidos indivíduos que, não estando sujeitos ao poder paterno, não tivessem meios de subsistência, a “vagarem pela cidade na ociosidade” (art. 2) (RIZZINI, 2011, p. 227). Construída na Ilha Grande (RJ), a Colônia teve uma trajetória conturbada, enfrentando diversos problemas e sucessivos escândalos administrativos durante suas primeiras décadas de existência. Em virtude desses impasses, o estabelecimento foi fechado em 1897 e reinaugurado em 1903. Todavia, seu funcionamento continuou deixando a desejar, descumprindo boa parte das exigências legais (BARRADAS, 2006, p. 4).

Visando recolher e regenerar os menores abandonados e “viciosos”, o novo regime estabelece a criação de reformatórios e as escolas premonitórias e correccionais, para onde esse público será encaminhado. O novo vocabulário assistencial, o qual fica notável na substituição do termo asilo por aqueles institutos, sinaliza, segundo Irma Rizzini, para mudanças na concepção da assistência, destinada, agora, a prevenir as desordens e recuperar os desviantes.<sup>2</sup> Por outro lado, a autora chama a atenção do leitor para o fato de o Brasil já possuir uma longa tradição de institucionalização de crianças e adolescentes das camadas populares (RIZZINI, 2005, p. 13-14).

---

<sup>2</sup> A assistência oficial durante a Primeira República orientava-se pela tradição das práticas caritativas e filantrópicas, constituindo-se a partir da criação de asilos. A República cria reformatórios com o intuito de regenerar o menor (RIZZINI, 2011, p. 227).



Das Casas de Expostos e Colégios Pios para Órfãos do período colonial, o país experimentou novas modalidades de internatos para os desvalidos durante o período imperial.

Todavia, foi sob os auspícios da República, que teve início uma política efetiva e especializada de intervenção sobre os menores provenientes dos grupos marginalizados socialmente, que infringiam as leis penais e/ ou que viviam em abandono moral e físico. Como vimos, foi neste contexto que as diversas propostas de ingerência sobre o problema da delinquência infantil ganharam proeminência, as quais previam ações tanto no âmbito legal quanto no institucional. Irma Rizzini (2005, p. 14-15) observa que, devido à precoce dinâmica urbano-industrial e aos problemas engendrados por ela, a cidade de São Paulo cedo criou o seu Instituto Disciplinar (1902), não só para menores considerados criminosos, como também para todos aqueles passíveis de serem recolhidos pela Polícia. Neste sentido, a criação dos institutos disciplinares para menores era vista como primeiro passo para se alcançar as reformas mais amplas previstas pelo Código Penal de 1890.

A criação do Instituto Disciplinar consistiu em uma resposta oferecida pelo poder público face ao crescimento populacional drástico observado na cidade, em virtude da imigração e da presença maciça de novos setores pauperizados. A campanha de criação dessa instituição resultou na fundação do Instituto Disciplinar e da Colônia Correccional de São Paulo, em 1902. A esse respeito, Liana de Paula (2015, p. 30) observa que o projeto de criação e o regulamento do Instituto Disciplinar conceberam-no como uma instituição moderna e modernizadora na correção de condutas desviantes. Como nos adverte a pesquisadora, o regulamento do Instituto previa, por exemplo, a utilização das técnicas modernas de ginástica, educação e instrução militar – o que se aproximava das técnicas disciplinares analisadas por Michel Foucault (1999) ao tratar da emergência da ordem social burguesa na Europa. Nesse sentido, o Instituto foi um dos primeiros experimentos na cidade de São Paulo em que se buscava, com a internação, converter indivíduos potencialmente indesejáveis em indivíduos socialmente úteis (Alvarez, 2003). Propósito parecido teve a Colônia Correccional dos Dois Rios, a qual acabou malogrando em seu intento. Todavia, à semelhança das atividades desenvolvidas no estabelecimento situado na Ilha Grande, os registros dos trabalhos desenvolvidos no Instituto Disciplinar apontam que essas técnicas não foram consolidadas como práticas rotineiras, na medida em que as jornadas de trabalho agrícola quase que totalizavam seu funcionamento cotidiano (PAULA, 2015, p. 30). Fica patente, portanto, o descompasso existente entre os discursos e projetos institucionais modernizadores idealizados pelas autoridades republicanas, na virada do século XIX para o XX, e a prática cotidiana observada nos estabelecimentos correccionais.





Portanto, após a proclamação da República, muitos jovens provenientes dos setores menos favorecidos foram capturados pela Polícia, cumpriram penas e sofreram com o isolamento imposto pelos estabelecimentos correcionais. Ser pobre no alvorecer da República significava sofrer a ameaça constante de acordar por entre as paredes e as grades do cárcere. Contudo, como demonstra Irma Rizzini (2005), a República manteve a prática de recolher e encaminhar menores pela Polícia e contou com poucas instituições para o internamento dos meninos apreendidos nas ruas da capital federal.

Historicamente, ao termo “menor” associam-se representações depreciativas, eivadas de estigmas e visões que atrelam, indissolúvelmente, à pobreza e à criminalidade. Nos registros policiais por nós apreciados esse termo é de uso corrente. Tal ocorrência vai de encontro à proposição de Alvim e Valadares (1988), segundo a qual o emprego daquele termo teria se vulgarizado a partir da promulgação do primeiro Código de Menores, em 1927, passando a designar a infância pobre em geral<sup>3</sup>. Por outro lado, concordamos com a perspectiva de Adriana Vianna (1999, p. 43), segundo a qual a proposição de Alvim e Valadares pode ser considerada verdadeira no que diz respeito a uma utilização mais geral do termo. Todavia, não o é se levarmos em conta o vocabulário predominante nas instituições e documentos policiais. Isso porque o conceito não só tinha uso corrente desde, seguramente, a década de 1910, como dizia respeito a uma classificação básica, quase sempre acompanhada de adjetivos. Seguindo esta mesma linha argumentativa, Kátia Pirotta e Fernanda Broggi demonstram, no final do século XIX, quando os juristas direcionaram seus olhares para o Brasil descobriram o ‘menor’ nas crianças e adolescente pobres da cidade, que por não estarem sob a autoridade dos seus pais e tutores foram classificados como abandonados (PIRROTA; BROGGI, 2016, p. 153). Como assinalam as pesquisadoras, o conceito de ‘menor’ firmou uma visão estigmatizante em relação às crianças das camadas menos favorecidas da população. Em que pese o fato de o termo em questão ter suas raízes fincadas na produção jurídica, consolidou-se e generalizou-se em grande medida por meio das práticas policiais. Por sua vez, esse conceito contribuiu para balizar a existência de dois universos bastante distintos: de um lado, as crianças que não possuíam uma vivência em consonância com o padrão idealizado de família e infância e, de outro, aquelas que frequentavam cotidianamente os bancos escolares e viviam sob os cuidados das famílias mais abastadas.

---

<sup>3</sup> Marcos César Alvarez demonstra que o Código de Menores, visando prevenir a futura criminalidade, propôs como solução para esta problemática, a conversão de crianças e adolescentes pobres e não-trabalhadores em objeto da tutela do estado. Assim, a internação em instituições públicas de recolhimento e recuperação de menores foi o caminho encontrado para assegurar sua inserção na vida social (Alvarez, 1989). Deste modo, o Código de Menores lançou mão da internação como estratégia privilegiada de recuperação das condutas juvenis indesejáveis e prevenção da criminalidade adulta.





Faz-se necessário um esclarecimento ao leitor, do ponto de vista metodológico. Não nos foi possível aprofundar o debate sobre as tensões entre crianças e adolescentes internados na Colônia, seus representantes no poder público e no âmbito doméstico (pais, parentes e demais responsáveis), dados os limites previstos para esse artigo. Ou seja, não procederemos à análise dos discursos construídos pelos menores nas solicitações enviadas ao Chefe de polícia do Distrito Federal, a primeira alternativa à qual recorriam para obter a liberdade. Embora reconheçamos os limites dessa opção, um exame mais formal dessas fontes demandaria um esforço e uma extensão da pesquisa, que facilmente extrapolaria os limites e objetivos do presente trabalho. Nosso objetivo precípua é avaliar os projetos dos agentes públicos voltados para a gestão infanto-juvenil e, desse modo, perceber em que medida eles foram consonantes e dissonantes, gerando tensões entre os atores envolvidos nesse processo. Nesse sentido, trata-se de analisar as implicações do fenômeno do envolvimento de menores com a criminalidade urbana. Ou seja, como ele se tornou um problema e como o mesmo se organizou em um campo específico, quais foram os critérios a partir dos quais suas condutas passaram a preocupar as autoridades e quais foram as práticas de intervenção acionadas.

### **As tensões entre a Justiça e a Polícia no tocante à gestão da menoridade**

Os dados presentes nos gráficos adiante se pautam na análise de uma documentação depositada no Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no Arquivo Nacional.<sup>4</sup> Para os fins deste trabalho, avaliamos o conteúdo presente nas solicitações de *habeas corpus* enviadas pelos menores aos juízes da Corte de Apelação, bem como determinados ofícios trocados entre os diferentes órgãos da Polícia. Deste modo, identificamos determinados critérios de classificação dos menores enviados pela polícia para a Colônia sem processos judiciais (os chamados “reservados”).

Se a responsabilidade pela captura de menores abandonados nas ruas do Distrito Federal competia à corporação policial, à Justiça cabia à decisão de conceder ou não o *habeas corpus* aos menores. Assim, serão apreciadas as sentenças finais definidas pelos magistrados. Neste sentido, será possível comparar os perfis dos menores, que tiveram seus pedidos de liberdade acolhidos pela Justiça, bem como daqueles que permaneceram na Colônia, conforme a decisão do Chefe de polícia ou do magistrado. Neste sentido, esses dados nos permitirão fazer um paralelo entre as variáveis apresentadas pelos menores, através da análise dos aspectos recorrentes (acusações, presença de laços familiares, reincidência, profissão, entre outros), os respectivos pareceres e os

<sup>4</sup> Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Séries: IJ6 575, IJ6 544, IJ6 313, IJ6 628, IJ6 313.



destinos definidos pelas instâncias de controle social. Deste modo, será possível identificar os fatores que motivaram os desencontros entre os agentes públicos e, sob quais circunstâncias, eles trilharam direções opostas.

As pesquisas empreendidas por Marcos Bretas (1997) constituem-se em importantes referências para aqueles estudiosos, que avaliam as ações levadas a cabo pela Polícia, notadamente no início do século XX. Nesta direção, ao refletir sobre a luta travada entre a Polícia e a Justiça, Bretas (1997, p. 63) observa que uma força policial, em qualquer momento de sua história, possui diversas atribuições, desde as mais simples como a fiscalização do trânsito até as mais complexas atribuições da polícia política. Dentre estas funções, a mais imediatamente reconhecida como inerente ao aparato policial é a condução dos criminosos a julgamento. Neste sentido, segundo o autor, as condenações consistiriam na medida mais visível do êxito ou do fracasso do exercício policial. Por outro lado, salienta que as atividades policiais dependem legalmente do poder executivo, mas o judiciário também exerceria forte controle, uma vez que os desdobramentos de médio prazo da sua ação repressiva são estabelecidos pela Justiça, bem como a legalidade dessa ação. O cerne da disputa polícia- justiça residiria na capacidade de efetuar prisões e conservar os presos. Nesta perspectiva, o autor demonstra em *A guerra das ruas* que a definição da organização policial estabelece como objetivos centrais de seu trabalho a defesa da lei e da ordem. Assim, durante o processo de formação policial, a necessidade de atingir esses objetivos é enfatizada, definidos de forma mais ampla possível. Em contrapartida, Jerome Skolnick (1966) mostra como em diversas situações o cumprimento da lei pode comprometer a manutenção da ordem e vice-versa.

À luz das motivações que poderiam influenciar o comportamento desses agentes públicos, Bretas (1997, p. 21-22) afirma que eles têm como expectativa, sempre, o comportamento legal, que aprenderam a valorizar, a despeito do fato de reservarem para si um repertório amplo de opções fora da legalidade, das quais se valem de acordo com a visão dos 'fatos'. O autor demonstra, ainda, que diversos esforços foram empreendidos no sentido de disciplinar o poder da polícia e circulares foram emitidas em 25 de outubro de 1894 e 15 de janeiro de 1897, proibindo encaminhar à Detenção presos sem processo. No entanto, a prática era bastante diversa, na medida em que ocorriam, com frequência, condenações sem julgamento, ou penas não previstas na lei.

Por outro lado, o limiar do século XX, testemunha uma persistente campanha liderada pela polícia e por alguns setores da elite dirigente, que reivindicavam uma maior autonomia da



atividade policial no combate às contravenções de modo a evitar a impunidade (BARRADAS, 2006, p. 91). Antes disso, todavia, já entrara em vigor a Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, conhecida como Lei Alfredo Pinto, a qual atribuiu à polícia a competência em produzir e conduzir os autos processuais nos casos de contravenção, dispensando a figura do promotor e destinando ao juiz apenas o julgamento a partir do que constasse nos autos. A lei garantiria agilidade nos processos de vadiagem, bastante expressivos, conferindo à polícia amplos poderes classificatórios.

Muito embora o parecer judicial tivesse caráter decisivo, diversas leis e decretos promulgados no início do século XX tiveram como escopo ampliar a autonomia da Polícia e garantir agilidade nos processos e nas detenções. Exemplo disso foi a promulgação do decreto 4.763, 5 fev. de 1903, que regulamentou o serviço policial do Distrito Federal e autorizou o Chefe de Polícia a internar os acusados de mendicância nos hospícios e asilos, a reprimir o alcoolismo, dentre outras contravenções. Esse decreto garantiu à Polícia o poder tanto de processar como o de manter em prisões todos os indivíduos considerados perigosos e ameaçadores à ordem pública. Assim, desde o auto do flagrante até a prisão, todos os caminhos eram conduzidos no interior da esfera policial, restando ao Judiciário apenas determinar a sentença ou requisitar novas investigações, caso fossem consideradas necessárias (MATTOS, 1991).

Tal qual Sepúlveda (2012) e Bretas, Vianna (1999, p. 46) também destaca que a delimitação de esferas e poderes diferenciados entre polícia e Judiciário constituiu-se em um elemento de tensão, na medida em que competia ao segundo validar ou não os inquéritos realizados pela primeira. Nesses termos, o Judiciário detinha poderes de fiscalização sobre o trabalho policial. A pesquisadora defende a tese segundo a qual, as práticas levadas a efeito pelo corpo policial não devem ser compreendidas como mera comprovação da arbitrariedade presente em sua atividade, mas como produto da confiança depositada pelos próprios policiais em seus “diagnósticos”. Ou seja, nos “julgamentos” realizados no interior da esfera policial (VIANNA, 1999, p. 46). Todavia, os dados presentes nos gráficos, que serão avaliados a seguir, caminham na direção contrária a essa lógica. Tanto assim que, em diversas circunstâncias, o Chefe de Polícia mostra ter interesses próprios e bastante específicos, revelando pareceres autoritários, que ocorreram à revelia do conhecimento dos magistrados. Neste sentido, as classificações dos menores, longe de obedecer a critérios claros e a diagnósticos coerentes ou precisos, atenderam, em diversas circunstâncias, aos propósitos da polícia, sobretudo no que diz respeito à permanência dos menores na Colônia. Era agindo deste modo que as forças repressivas do



Estado procuravam e, muitas vezes, conseguiram afastar o perigo das ruas da capital da República.

Outra fonte deflagradora de atritos entre Justiça e Polícia deriva precisamente da autonomia conquistada pela última instância, que resguardava a ela a interpretação e a redefinição de categorias dos textos legais a partir de sua prática cotidiana. Para além da legislação que garantia ampla margem de independência à polícia, é lícito ressaltar que a administração da Colônia estava submetida à Chefatura de Polícia e não diretamente à Justiça, logo a força de segurança do Estado gozava de autonomia para converter a captura em condenação, prescindindo de processo. Esse, por sua vez, quando existia era conduzido pela polícia civil, conforme previa a lei de 1899. A esse respeito, Barradas (2006, p. 119) demonstra que as acusações de provas e testemunhas forjadas eram constantes, a exemplo do uso dos policiais da própria delegacia como testemunhas.

Conforme estava previsto no Código Penal, a prisão de menores deveria se dar em institutos apropriados, onde o menor pudesse ser regenerado por meio da disciplina e da educação profissional e moralizante. Por sua vez, a lei determinava, ainda, que se o contraventor condenado pela Justiça fosse menor de idade (a partir de 14 anos) deveria permanecer na Colônia até completar 21 anos. A despeito dessas determinações legais, a CCDR recebeu, não sem críticas, um contingente expressivo de crianças e adolescentes com idades inferiores aos 14 anos, enviados sem processo, dentre os quais sobressaem crianças de oito anos. Os agentes de polícia, num primeiro momento, procuravam transferi-los para as instituições premonitórias, já que a Colônia constituía-se no último estágio da correção de menores capturados pela polícia (Vianna, 1999). Todavia, essa iniciativa dificilmente prosseguia em virtude da ausência de vagas em estabelecimentos voltados para a assistência à infância desvalida.

Dado o escopo deste artigo, procuramos avaliar as “acusações” e “classificações”, que foram imputadas aos menores pela Polícia. Sendo assim, optamos por agrupar acusações semelhantes. Com isso, elas podem ser mais de uma em cada evento, por exemplo, um menor acusado de “pequenos furtos e abandono”, neste cômputo ele entra para a estatística de “pequenos furtos” e também na vaga classificação de “abandono”. Por sua vez, menores classificados como abandonados e/ou acusados de terem praticado “pequenos furtos” nas ruas da capital federal, eram capturados pela Polícia e ingressavam na CCDR sem que houvesse passagem pela Justiça. Por outro lado, os rótulos policiais que assinalavam que um menor era “gatuno conhecido” ou “ladrão reincidente” geralmente associavam-se à idade e/ou ao acúmulo de passagens pelas delegacias da cidade. Ou seja, eram mais velhos que aqueles considerados



apenas “abandonados” pelos pais, conhecidos por terem um estilo de vida condenável e, por conseguinte, mais perigosos aos olhos das autoridades. Por esse motivo, procuramos diferenciar, no gráfico, menores acusados de “pequenos furtos” daqueles classificados como “ladrão conhecido” ou “pivete reincidente” pela polícia. O ciclo de detenção para esses seria, provavelmente, mais prolongado em virtude da idade, do acúmulo de passagens por delegacias e da classificação policial. Por outro lado, existiram casos de meninos perdidos que se apresentam às delegacias com vistas a serem encaminhados aos pais em outros Estados, e que também foram enviados à Colônia, como estratégia de prevenção. O documento abaixo consiste em um ofício enviado pelo Delegado do 27º Distrito Policial ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, em 11 de fevereiro de 1920.

Afim de que V. Exa, dê o destino que julgar conveniente, faço apresentar o menor Cidrack Souza Santos, autor de várias pequenas chantagens e furtos neste Distrito, sem bases para processos. Anotação manuscrita presente na margem esquerda: “Seja recolhido e apresentado amanhã a 2ª Secção”. Em seguida, outra anotação: “Colônia”.<sup>5</sup>

A configuração deste ofício foi bastante comum durante o período, na medida em que documentos como esse circulavam por diversos departamentos da polícia, aglutinando pequenos despachos anotados nas margens. Nesse documento, o delegado evidencia para o Chefe de polícia a impossibilidade de se instaurar um processo contra o menor, muito embora o parecer do último revele a sua percepção quanto à existência de condições prévias que fabricavam um criminoso. Assim, ao decidir pelo envio do menor à Colônia, ele acaba optando pelo tratamento preventivo. Fato é que o Chefe de Polícia, ao receber as informações que lhes eram repassadas pelos órgãos subordinados, desempenhava o papel que tradicionalmente competiria ao Juiz, arbitrando o destino que deveria ter o menor.

Para além das solicitações simples de *habeas corpus* enviadas à Corte de Apelação, requeridas pelos menores e/ou responsáveis, a elevada taxa de mortalidade e as solicitações de liberdade enviadas pelos responsáveis ao Chefe de Polícia, ou pelos próprios menores, eram alguns dos caminhos possíveis para romper o ciclo de detenção. As “acusações” (classificações) são diversificadas: furtos, chantagens, vadiagem, pederastia, entre outras. Neste sentido, os agentes de segurança do Estado, ao invés de centrar suas práticas em delitos passíveis de desencadear um processo formal de investigação e eventual punição, exerciam um poder discricionário, segundo o qual o processo de identificação e classificação dos que ficavam sob sua guarda era suficiente para definir o destino que deveriam ter (VIANNA, 1999, p.44). Deste

---

<sup>5</sup> Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ7 164.



modo, quando identificavam em determinados indivíduos quaisquer dos atributos que justificassem seu enquadramento em alguma das categorias classificatórias correntes (abandonados, vadios, ladrões, etc.), a polícia trazia-os automaticamente para sua jurisdição. Portanto, a simples justificativa usada pelos agentes de segurança do Estado de que o menor fora encontrado “vagando na rua em abandono ou em ociosidade”, indício de vadiagem, já era o bastante para que ocorresse a sua alocação em estabelecimentos correccionais (Vianna, 1999, p. 44). Sendo assim, a ausência de processo instaurado, a possibilidade de a detenção se prolongar por anos a fio, além do fato de os menores seguirem diretamente para a Colônia sem que existisse a passagem pela Justiça, foram alguns dos fatores que motivaram essas solicitações de *habeas corpus*. Assim, o que aglutinam os requerimentos enviados à Corte de Apelação era a recusa policial em conceder previamente a liberdade a esses menores. Por outro lado, ao requererem a saída da Colônia ao Judiciário, questionando a legalidade da prisão, esses menores revelam ter condições ou laços comunitários minimamente presentes em suas vidas. Ou seja, eles contavam com patrão, família, domicílio, amizades e/ou informações legais, que pudessem ajudá-los a romper o ciclo de detenção na Ilha Grande.

Para os fins desta análise, optamos por trabalhar graficamente os dados presentes nas solicitações de *habeas corpus* enviadas pelos menores aos juízes, nas quais localizamos informações básicas sobre os primeiros, fornecidas pela polícia aos juízes da Corte de Apelação, bem como os despachos do Chefe de polícia e a sentença dos magistrados. Embora as fontes compulsadas não nos permitam enxergar a existência de uma disputa explícita entre a Polícia e o Judiciário, é possível perceber certos desencontros de interesses entre seus agentes, no que diz respeito ao destino dos menores. Nesta perspectiva, identificamos nos ofícios mudanças sugeridas pelo Chefe de Polícia sobre os motivos das detenções dos menores com o fim de escamotear informações sobre a legalidade da prisão, a qual estava sendo questionada pela Câmara de Apelação. Como essas prisões eram ilegais, já que ocorriam sem interferência da Justiça, mudanças sugeridas pela autoridade policial foram correntes durante o período avaliado. Em 1915, a 3ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal envia um ofício ao Chefe de Polícia, Aurelino Leal. Vejamos como ocorreu a troca de informações:

Terceira Câmara da Corte de Apelação. 7/3/1915. Em conformidade com o acordam da terceira câmara, proferido nos autos de Habeas Corpus, em que são pacientes Euclides Lopes, Arlindo dos Santos, Manoel Arthur e Luiz Motta, convém que ministros por escrito até o dia 7 de abril próximo às 11h da manhã, todos os esclarecimentos que provém a legalidade da prisão de que se queixam os pacientes, devolvendo os inclusos autos. Exmo. Sr. Dr. Aurelino



Leal, M. D. Chefe de Polícia do DF. O presidente da 3ª câmara. Ataulfo Nápoles de Paiva.<sup>6</sup>

No verso do ofício constam informações manuscritas pela polícia sobre os menores e os motivos da prisão, de forma a auxiliar o Chefe de Polícia:

“Euclides Lopes, menor, pais vivos, 16 anos, natural do Estado do Rio de Janeiro, recolhido à colônia em 5/5/12, procedente do 8º DP. Arlindo José dos Santos, é menor, pais ignorados, pardo, 17 anos, natural do estado de Pernambuco, apresentado nesta repartição pelo 17º DP, cujo menor foi empregado do Dr. Hugo Braga, não constando nos papéis o motivo da prisão. Recolhido em 11/2/1913. Luiz Motta está na colônia com ofício reservado desde 7/5/1914, procedente da 3ª delegacia auxiliar, por ladrão, vigarista e vagabundo, conta 21 anos de idade, vulgo “ratinho”.

A seguir, constam os seguintes dados e o respectivo despacho policial:

Parece-me que pode restituir os autos, informando que foram recolhidos à Colônia e acham-se como livres trabalhadores a pedido dos mesmos. 6/4/1915.

Abaixo, encontram-se informações complementares e a sentença do juiz:

Procedentes da Colônia com ofício reservado, datado de 17 do corrente, em virtude de *habeas corpus* os seguintes menores: Euclides Lopes, o qual deseja ir para Barra do Pirai e Arlindo José dos Santos, empregado do Dr. Hugo Braga, diz ter uma tia em Jacarepaguá.

Diante da concessão de *habeas corpus* aos menores, resta ao chefe de polícia endossar a decisão judicial:

De ordem do Dr. Chefe, telegrafado mandando vir em 9/4/1915.

Em abril de 1915, a 3ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal envia um ofício ao Chefe de Polícia:

De conformidade com o Accordam da 3ª Camara d’esta data, proferido nos autos de *Habeas-corporis*, em que é paciente Raul Teixeira de Abreu, convém que ministreis por escripto, até o dia 14 do corrente mez, às 11 horas da manhã, todos os esclarecimentos que provem a legalidade da prisão de que se queixa o referido paciente, devolvendo os inclusos autos n. 948.<sup>7</sup>

No verso do ofício são incluídas informações pela polícia, informando os motivos da prisão:

Trata-se de um menor, contando 16 annos, preso pelo 1º Dto Pol. por "vadio e sem domicilio", acolhido na Colônia em 7 de Maio do anno findo. 12-4-915.

No entanto, a informação repassada à Corte, sob as ordens do Chefe de Polícia, é alterada:

<sup>6</sup> Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 575.

<sup>7</sup> Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 575.





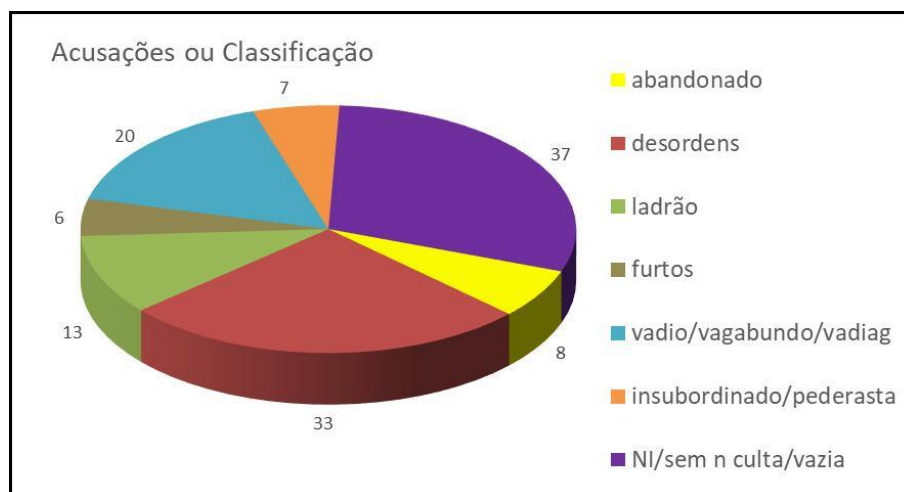
A ordem do Sr Dr. Chefe, respondido a Côrte de Appellação, que se acham na Colonia [sic] como livres trabalhadores. Em 13-4-915.

Tomando como ponto de partida esses documentos, alguns apontamentos se impõem. Se, de um lado, o Chefe de polícia manda alterar as informações repassadas à Corte de Apelação sobre os menores, na medida em que os fatores que motivaram suas detenções não ficaram claros, de igual maneira fornece dados contraditórios. Ou seja, a informação repassada pela polícia à justiça traz consigo um paradoxo – a solicitação do *habeas corpus* requerida pelo menor – contradiz a sua permanência na Colônia como livre trabalhador por sua vontade. De outro lado, a concessão do *habeas corpus* aos dois menores pelo juiz, acaba invalidando completamente o trabalho e o esforço policial, no sentido de prorrogar a permanência desses adolescentes na Colônia. Segundo Virgínia Barradas (2006, p.164), práticas como essa foram largamente acionadas pela polícia durante a Primeira República, visando sempre conter e isolar os “desordenados”. Paralelamente, alteravam-se os dados com vistas a evitar que um número maior de prisões de menores fosse contestado pela Justiça, o que poderia colocar em xeque a ação da Polícia e a sua autonomia sobre Dois Rios (BARRADAS, 2006, p.164).

### Os perfis dos menores que solicitaram o *habeas corpus* à Corte de Apelação

O gráfico abaixo ilustra as classificações realizadas pela Polícia, concernentes ao universo de menores, que impetraram pedidos de *habeas corpus* à Corte de Apelação. Vale ressaltar que a sigla NI ou “vazio” presente no gráfico indica que nenhuma informação sobre o dado avaliado foi repassada pela Secretaria de Polícia à Corte de Apelação. Ao passo que o termo “sem nota de culpa” diz respeito a um contingente de menores ou aos seus responsáveis, que acusaram a polícia de terem procedido a detenções arbitrárias e injustificadas. Assim, diante da negativa do Chefe de Polícia em conceder a liberdade aos menores, restava a eles o apelo para a Justiça.

**Gráfico 1: As acusações e classificações dos menores**





Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Séries: IJ6 575, IJ6 544, IJ6 313, IJ6 628, IJ6 313.

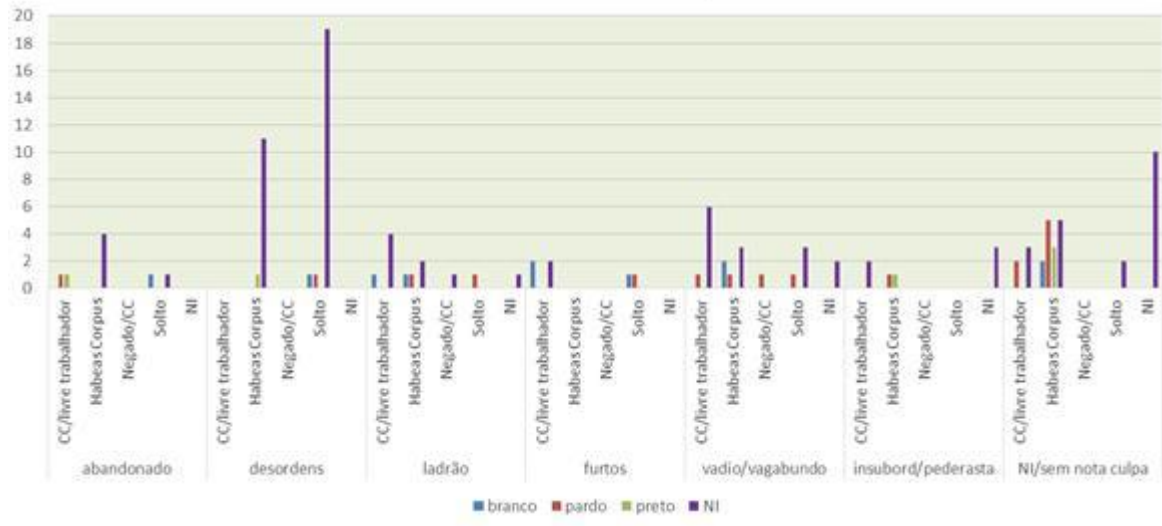
Fica patente no gráfico que as contravenções constituíram-se no fator que mais motivou a transferência desses menores, que pleitearam o *habeas-corpus* à Justiça, para a Colônia Correccional dos Dois Rios, totalizando um registro de 53 delitos de ordem pública (vadiagem e desordens). Ao passo que as demais práticas delituosas foram responsáveis pela detenção de apenas 20 menores, dos quais 13 foram acusados de ladrões, seis de praticarem furtos e um de pederasta. Outro fator digno de nota consiste na ausência de crimes violentos praticados por esses menores. Os números revelados por essa amostragem, que embora apresente um caráter ainda preliminar, permitem avançar sobre os critérios e os objetivos delineados pelas duas instâncias de controle social, que arbitravam os destinos dos menores. Paralelamente, esses registros nos remetem a uma ressalva feita por Marco Antônio Cabral dos Santos (2000, p. 214-215) segundo a qual, a natureza dos crimes cometidos por menores, em São Paulo, era muito diversa daqueles cometidos por adultos, de modo que entre 1904 e 1906, 40% das prisões de menores foram motivadas por “desordens”, 20% por vadiagem, 17% por embriaguez e 16% por furto ou roubo. Neste sentido, as estatísticas mostram que os menores eram responsáveis neste período por 22% das desordens, 22% das vadiagens, 26% da “gatunagem”, 27% dos furtos e roubos, 20% dos defloramentos e 15 % dos ferimentos. Frente a esses dados, o autor constata a menor agressividade nos delitos envolvendo crianças e adolescentes, cujas detenções ocorriam porque costumavam transformar as ruas nos espaços que garantiriam sua sobrevivência. Durante o período avaliado, prevalecia a visão segundo a qual esses pequenos delitos cometidos por menores constituíam-se no primeiro passo para crimes mais graves no futuro.

Deriva daí a preocupação dos agentes públicos com o comportamento de baixa lesividade. Enfim, acreditamos que, ao fornecer esses dados sobre os menores para a Justiça, cujas categorizações os implicavam legalmente, o Chefe de Polícia visava dar continuidade ao seu projeto de ordenar a cidade, isolando em Dois Rios os menores considerados perniciosos. Fato é que as detenções por contravenções, notáveis pelo apelo àquelas categorizações de desclassificação social, foram tão expressivas quanto os crimes contra a propriedade praticados por menores. Num universo de aproximadamente 400 menores detidos na Colônia entre 1912 e 1920, 144 foram classificados como vadios e desordeiros e 145 foram acusados de praticar furtos. O gráfico abaixo relaciona a cor e a sentença definida pela Justiça ou pelo Chefe de Polícia do



Distrito Federal. Aqui, interessa-nos perceber se a cor foi um critério que pautou as decisões das duas instâncias de controle social.

**Gráfico 2: As relações existentes entre as decisões judiciais e a cor dos menores**



Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Séries: IJ6 575, IJ6 544, IJ6 313, IJ6 628, IJ6 313.

Fica patente o predomínio da concessão de *habeas corpus* a menores cujas cores não foram discriminadas nos registros da Polícia, enviados à Câmara de Apelação. Assim, os dados analisados até agora não nos permitem afirmar que a cor influísse na sentença judicial. Enfim, no que tange ao universo dos menores detidos, que enviaram requerimentos solicitando o *habeas corpus*, cujas cores foram discriminadas, os pardos foram os mais contemplados com pareceres favoráveis (12 menores), seguidos dos brancos (7) e, por último dos pretos (5). Isso porque os menores pardos corresponderam ao maior contingente de menores internados na Colônia, que acionaram a Justiça, correspondendo a 15,4% do total.

Todavia, a representação gráfica permite concluir, que a maioria dos pedidos de *habeas corpus* colocaram em liberdade 50 menores, cujas cores não foram discriminadas pela Polícia. A ausência dessa variável nesses registros parece indicar, num primeiro momento, que ela não exerceu influência na sentença final, cuja atribuição cabia à Justiça. Mas, em um segundo momento, levanta a suspeita de que o corpo policial, representado pela figura do chefe de polícia, possuía alguma intenção subjacente a essa omissão. Como demonstra Adriana Vianna (1999, p. 92), contrastando com a relativa impessoalidade com a qual são apresentados os dados dos órgãos subordinados à Polícia, observava-se o espaço da 'introdução, no qual o chefe de polícia



podia intervir, exercendo a dimensão política de seu papel, sob a forma de comentários e ponderações.

Nesta perspectiva, a carência da cor nos registros repassados ao magistrado pode, novamente, corresponder a mais um dos fatores omitidos pela Secretaria de Polícia, com vistas a dificultar o trabalho da Justiça ou a escamotear alguma política adotada por aquele órgão. No entanto, acreditamos que essa omissão decorre de outros fatores. De um lado, a definição da cor é algo bastante problemático e subjetivo. Há menores, por exemplo, que são classificados como brancos por delegados e são tidos como pardos por outras autoridades de departamentos da Polícia, produzindo informações díspares. De outro lado, o fato de esses ofícios circularem por diversos órgãos da polícia e o isolamento peninsular da Colônia são alguns dos fatores que podem ter contribuído para o desencontro de informações, bem como para a omissão de dados relativos aos menores, repassados à Justiça. Muito embora seja razoável supor que o critério étnico-racial influísse na classificação policial acerca dos menores, há indícios de que essa variável não constituísse um obstáculo para negros, pardos ou imigrantes, quando entrava em jogo a sentença definida pelos juízes. Por sua vez, acreditamos que a idade do menor importava mais que a sua cor para o julgamento realizado pela polícia, isto é, menores próximos da maioridade penal eram considerados mais perniciosos para a ordem social. Tanto assim que a cor não aparece em vários registros oficiais da polícia. Por esta razão, optamos por não aprofundar o debate acerca da problemática racial na Primeira República, o que facilmente extrapolaria os limites desse artigo. Fato é que, num universo de 394 menores que ingressaram na Colônia, entre os anos de 1912 e 1920, cujas cores foram explicitadas nos ofícios, 104 eram pardos (26,3%), 72 eram pretos (18,2%) e 92 eram brancos (23,3%). Portanto, os não-brancos corresponderam ao público majoritário internado na instituição, não obstante o fato de 32% dos menores detidos durante esse período não terem suas cores discriminadas.

Na esteira da discussão sobre o destino conhecido pelo menor, importa ressaltar que aquele presente no gráfico como “livre trabalhador”, deveria permanecer na CCDR, conforme a indicação feita pelo Chefe de Polícia ao magistrado. Enquadraram-se nessa situação, quatro menores de cor parda, um negro e um branco. Mas, novamente, o contingente mais expressivo, que permanece como livre trabalhador naquele estabelecimento, não tem a sua cor discriminada<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Virgínia Barradas (2006, p. 162) observa que a condição de trabalhador livre foi estipulada pelos artigos 72 a 85 do Regulamento de 1908. O artigo 72 determinava que: “Em zona da Colônia Correccional, separada dos terrenos destinados aos trabalhos dos internados em virtude de sentença, será fundado um núcleo com a denominação Colônia de Livres Trabalhadores, onde serão admitidos homens válidos, nacionais ou estrangeiros, que hajam cumprido pena e se encontrem sem recursos e trabalho imediatos ao deixarem a Casa de Correção, a Casa de



Contudo, não sabemos se esses menores foram soltos pela Justiça posteriormente. Por sua vez, vale ressaltar que o trabalho na lavoura, por exemplo, era uma das atribuições dos condenados detidos na Colônia, conforme previa o regulamento de 1908, responsável pela sua reorganização<sup>9</sup>. Segundo Myriam Santos (2006):

O objetivo declarado deste regulamento era o de desenvolver hábitos de auto coerção nos internos, proporcionando a eles sua recuperação espiritual e moral. O regulamento trazia disposições detalhadas sobre o funcionamento da Colônia Livre de Trabalhadores, que deveria ser composta por aqueles que tivessem cumprido pena e se encontrassem sem recursos para o trabalho ao deixarem a Casa de Correção, a Casa de Detenção ou a própria Colônia Correccional. Os colonos livres receberiam inicialmente vestimenta e alimentos da administração da Colônia, terra necessária para cultura de cereais e um terço da produção. Após o primeiro ano, o colono teria o direito ao arrendamento das terras mediante uma pequena indenização anual à Colônia (SANTOS, 2006, p. 447).

Myriam Santos (2006, p. 448) demonstra que, apesar dos resultados satisfatórios obtidos nos primeiros anos após a instalação de horticulturas, atividades de pesca e oficinas, a Colônia esteve longe de cumprir os dispositivos da lei. Os relatórios dos anos seguintes logo passaram a assinalar dificuldades de toda ordem. Por outro lado, importa salientar que, ao determinar a permanência dos menores como livres trabalhadores, o Chefe de Polícia conseguia manter os indivíduos potencialmente perigosos distantes das ruas da capital federal, ao mesmo tempo em que garantia os braços necessários para a lavoura. Contudo, o primeiro propósito parece ter sido o mais vislumbrado, dada as práticas de vigilância e controle empreendidas pela Polícia. Nos casos avaliados ao longo desta análise, os menores permaneceram como livres trabalhadores contrariando a sua vontade, ainda que o Chefe de Polícia sugerisse o contrário para os juízes.

Por sua vez, localizamos 18 registros de menores, que permaneceram na Colônia como “livres trabalhadores”, conforme determinação do Chefe de polícia, num universo de 110, dentre os quais apenas um possuía domicílio e três contavam com algum ente familiar ou adulto responsável. Os outros 13, que receberam o mesmo parecer, não tiveram essas especificidades informadas. Conforme os dados avaliados, a maioria dos menores, que permaneceram na Ilha Grande como livres trabalhadores e de cujas idades a Justiça foi informada, eram maiores de 16

---

Detenção ou a própria Colônia Correccional”. Art. 73. “A admissão será resolvida pelo Chefe de Polícia mediante requerimento do pretendente, com a declaração expressa de que ficará inteiramente subordinado ao regime administrativo da Colônia Livre sem direito a reclamações ou indenizações futuras, sendo as concessões a título precário”.

<sup>9</sup> Myriam Sepúlveda (2009, p. 129) observa que o pequeno número de internos era absorvido em serviços internos, como refeitório, cozinha, capina, faxina, reparos, consertos e manutenção da estrada. Assim, os dirigentes se valeram frequentemente dos internos como mão-de-obra servil nesses tipos de trabalho. Como os internos eram deslocados para serviços domésticos, não eram produzidos ali produtos da agricultura, fábricas e oficinas, que poderiam reverter para os internos sob a forma de um pecúlio.



anos. Contrapondo-se à classificação policial, que rotulou a maioria de vadios e vagabundos, somente um menor não teve sua relação com o trabalho discriminada. Portanto, os critérios maiores de desclassificação social, os quais a polícia acionou largamente, de fato, atrelaram-se à pobreza e ao suposto abandono em que os menores se achavam, não importando se o menor estava inserido ou não no mercado de trabalho.

Ao que tudo indica esses menores, cujos pareceres determinaram a permanência em Dois Rios carregavam especificidades, que pareciam justificar ou pelo menos prorrogar a detenção na Ilha Grande. Acreditamos que a idade dos menores, geralmente superior aos 14 anos, bem como a ausência de laços comunitários foram os principais fatores, que acabaram prorrogando a sua detenção, muito embora o Chefe de Polícia alegasse à Justiça que os menores permaneceram na Colônia por vontade própria. Com efeito, a ausência de fatores atenuantes e a proximidade da maioridade penal poderiam acabar reforçando o parecer contrário ao *habeas- corpus*. A tabela abaixo apresenta as idades dos menores que permaneceram na Colônia como livres trabalhadores, conforme determinação do Chefe de Polícia. Vale ressaltar que essa variável nem sempre se fez presente nos registros repassados à Justiça.

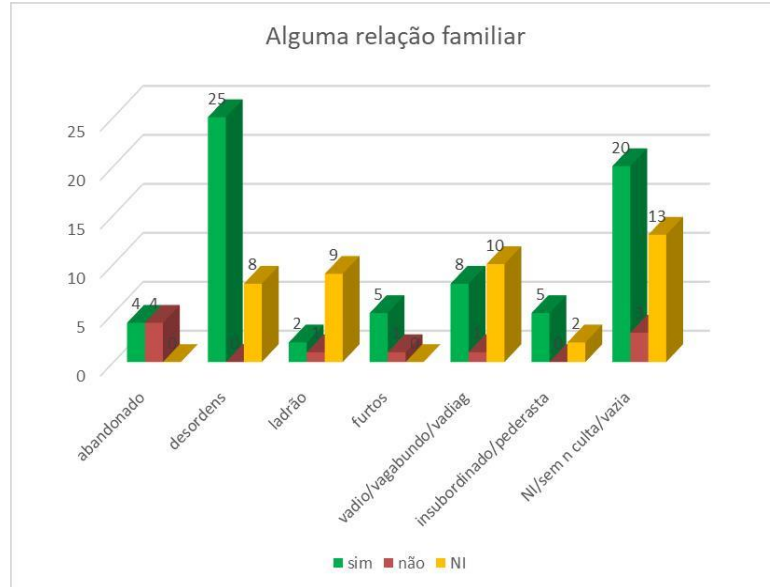
**Tabela 1: Faixa etária dos menores que permaneceram como livres trabalhadores na CCDR**

Faixa etária dos menores	Total
10-11 anos	Um
12-13 anos	Zero
14- 15 anos	Um
16-17 anos	Cinco
18-19 anos	Um
20-21 anos	Um

Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Séries: IJ6 575, IJ6 544.

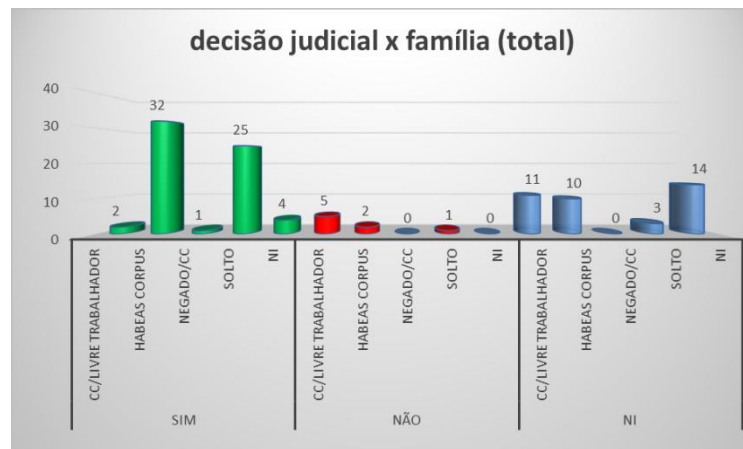
Os gráficos a seguir trazem um paralelo entre as acusações/classificações dos menores, a decisão judicial e a existência ou não de alguma relação familiar.

**Gráfico 3: As relações entre as acusações e a existência ou não de vínculos familiares na vida dos menores**



Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Séries: IJ6 575, IJ6 544, IJ6 313, IJ6 628, IJ6 313.

**Gráfico 4: As relações entre as decisões judiciais e a existência ou não de vínculos familiares na vida dos menores**



Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Séries: IJ6 575, IJ6 544, IJ6 313, IJ6 628, IJ6 313.

O primeiro gráfico mostra que a maioria dos menores, cujos pedidos de *habeas corpus* foram enviados à Câmara de Apelação, possuía algum ente da família ou adulto, sob cuja guarda poderia permanecer. Ao avaliarmos mais detidamente os números, é possível perceber que 65 menores, num universo de 110, possuíam progenitores, parentes, padrinhos e até mesmo patrões, que poderiam se responsabilizar pelos seus cuidados, dos quais 59 possuíam domicílio. No entanto, pelo menos 11 menores estavam vivendo em completo abandono no Distrito Federal, pois possuíam apenas domicílio e parentes em outros estados. Desse contingente de 110 menores, apenas 22 menores contavam com os dois progenitores presentes simultaneamente em





suas vidas. Ao menos é essa a inferência que a amostragem nos permite entrever. Cabe salientar, todavia, que se trata apenas de uma conjectura. Fato é que a maioria desses menores, colocados em liberdade pela Justiça, não poderia ser, de fato, classificada como “abandonado” pela Polícia, já que apenas sete menores efetivamente não possuíam ninguém por si, ou seja, eram órfãos ou filhos de pais ignorados. Já os outros 36 não tiveram sua relação familiar informada.

No que tange à questão do domicílio, é importante ressaltar que apenas seis menores não possuíam lar, dos quais cinco estavam completamente sozinhos, jogados à sua própria sorte. Por outro lado, seis possuíam família, mas o domicílio não é informado e outros 39 não tiveram esse quesito discriminado no relatório. Não obstante os dados revelarem um número reduzido de menores, que viviam aparentemente em abandono antes de serem detidos em Dois Rios, é necessário ponderar o fato de muitos deles conviverem com o descaso dos pais desde a mais tenra idade, os quais se mostravam incapazes de se responsabilizarem pelo futuro dos filhos. Os números presentes no gráfico revelam que, a despeito do abandono moral e/ ou físico com o qual conviveram, apenas dois menores, que estavam completamente jogados a sua própria sorte foram acusados de crimes contra a propriedade (furto/ “ladrão”). Ou seja, o cômputo nos sugere que o suposto abandono justificou a reclusão do menor na CCDR, a qual se alicerçou nas acusações por contravenções.

O gráfico, por sua vez, chama a nossa atenção para o fato de a metade dos menores classificados como abandonados (8) possuírem algum familiar e a outra metade sofrer realmente com o abandono físico e moral. Já no caso dos primeiros, dois poderiam contar com a presença dos progenitores, um possuía parente e outro contava com a presença de um dos progenitores. Esses dados, por sua vez, evocam dois cenários possíveis – o abandono físico e/ou moral com o qual esses menores conviveram e/ou a ameaça frequente da miséria, já que muitos roubavam para comer. Fato é que 19 menores foram detidos por praticar delitos contra a propriedade, dos quais sete possuíam algum responsável e apenas dois estavam completamente abandonados. Os demais não tiveram o vínculo familiar informado, a exemplo dos classificados como “ladrão”. Todavia, o fator mais interessante reside no fato de a maioria dos menores presos sem nota de culpa possuir algum familiar, pelo qual poderia se responsabilizar.

O segundo gráfico corrobora novamente o fato de a maioria das sentenças favoráveis ao *habeas corpus*, concedido aos menores, ter privilegiado aqueles, cujas relações familiares foram explicitadas nos relatórios da polícia. Com isso, dos 73 menores que foram contemplados com esse recurso judicial, 57 possuíam progenitores, familiares ou tutores pelos quais poderiam se



responsabilizar, correspondendo a 78% dos casos avaliados. Portanto, é provável que o magistrado levasse em conta a presença de laços comunitários, os quais pudessem garantir as condições mínimas de sobrevivência ao menor, que estava pleiteando a liberdade. Não por acaso, apenas três menores, que não possuíam família ou qualquer outro responsável tiveram suas solicitações de *habeas corpus* atendidas. Acreditamos que, nesses casos, o magistrado pode ter levado em conta o tempo médio em que o menor permaneceu na CCDR, já que nenhum deles possuía família ou parentes. Por outro lado, torna-se pertinente assinalar que, as informações repassadas pela secretaria de polícia à Câmara de Apelação, a respeito da presença ou não de responsáveis ou domicílio na vida dos menores, novamente, foram parciais, prevalecendo o silêncio em relação a essas variáveis. Acreditamos que, por vezes, tais lacunas visaram atrapalhar o trabalho dos juízes e acabaram favorecendo a permanência dos menores na CCDR.

Fato é que dos 110 menores que pleitearam a liberdade, 73 foram atendidos, totalizando aproximadamente 66% do total. Enquanto a Polícia agiu de modo a prolongar o internamento de menores, que apresentavam determinadas vicissitudes, a Justiça soltou aqueles, cujas condições foram consideradas favoráveis, desqualificando e atrapalhando o trabalho realizado pela primeira. Percebe-se, portanto, que esses agentes do Estado possuíam propósitos bastante diversos, no que diz respeito à gestão da minoridade, entre os anos de 1912 e 1920.

### **Considerações finais**

Ao que tudo indica ao definirem a condição de livre ou detido do menor que pleiteava o *habeas corpus*, os magistrados levaram em conta a existência de laços comunitários em suas vidas. O mesmo critério parece ter guiado as deliberações do Chefe de polícia. Esse órgão, todavia, promoveu um verdadeiro esquadrinamento na vida dos setores que estavam sob sua tutela, incluindo suas famílias. Nesta perspectiva, somente aqueles, que possuíam vínculos comunitários considerados sólidos ou inquestionáveis passaram pelo crivo da polícia. Por outro lado, a proximidade da maioria penal constituiu-se um empecilho para diversos menores, quando as determinações competiram ao Chefe de Polícia. Assim, quando a idade se unia a fatores como a reincidência e a presença de vínculos familiares, julgados fracos ou questionáveis pelos agentes da polícia, a condição de livre trabalhador e a permanência em Dois Rios eram a norma vigente. Nessas circunstâncias, restavam aos menores recorrer à justiça ou o cumprimento total da pena. Como competiu à Justiça apenas a deliberação final sobre o destino dos menores, a polícia acabou sendo mais rigorosa em relação à definição do seu futuro, já que, cabia a ela realizar o trabalho de investigação sobre a vida dos acusados e, nesse caso, do estilo de vida de suas



respectivas famílias. Deste modo, o corpo policial detinha informações importantes sobre esses sujeitos, que ao magistrado dificilmente chegariam. Fato é que o Judiciário liberou a maioria dos menores acusados de contravenções, derrubando, diversas vezes, determinações do Chefe de polícia. Em que pese o fato de os laços comunitários terem correspondido ao denominador comum usado pelas duas instâncias, com o fim de arbitrar o destino dos menores, em geral, a Justiça e a Polícia possuíram objetivos bastante distintos, no que tange à gestão da minoridade. Os magistrados, de um lado, parecem ter agido com o intuito de implantar a responsabilização dos progenitores. Por vezes, suas sentenças constituíram-se em obstáculos à realização do trabalho policial. De outro, visando assegurar a ordem no espaço público da capital federal, a polícia lançou mão de um repertório variado de ações, com vistas a manter os elementos potencialmente perigosos distantes dos centros urbanos, no alvorecer do século XX. Procedendo dessa forma, esse órgão atendia ao clamor de diversos leitores dos periódicos cariocas.

#### **Referências :**

##### **Fontes consultadas:**

Arquivo Nacional. **Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores**. Séries: IJ6 575, IJ6 544, IJ6 313, IJ6 628, IJ6 313.

##### **Bibliografia:**

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927**. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Sociologia – FFLCH/USP, São Paulo, 1989.

\_\_\_\_\_. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas: Nova Escola Penal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

ALVIM, Rosilene Barbosa; VALLADARES, Lícia do Prado. Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais (BIB)**, v. 26, p. 3-37, 1988.

BARRADAS, Virgínia Sena. **Modernos e desordenados: A definição do público da Colônia Correccional de Dois Rios (1890-1925)**. Dissertação (Mestrado) – Departamento de História – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas e Sociais/UFRJ, Rio de Janeiro, 2006.

BRETAS, Marcos L. **A guerra das ruas: povo e polícia na Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1997.

\_\_\_\_\_. **Ordem na cidade: O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907 – 1930**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

BROGGI, Fernanda; PIROTTA, Kátia. O Instituto Disciplinar e a discriminação da infância na cidade de São Paulo. **Projeto História**, São Paulo, n.55, pp.149-188, Jan.-Abr. 2016.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1999.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.



- LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Rivardo Lens, 2001.
- MATTOS, Marcelo Badaró. **Vadios, jogadores, mendigos e bêbados na cidade do Rio de Janeiro no início do século**. Dissertação (Mestrado) – Departamento de História – UFF, Niterói, 1991.
- PAULA, Liana de. **Da questão do menor à garantia de direitos: Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana**. *Civitas*, Porto Alegre, v. 15, n.1, p. 27-43, jan.- mar. 2015.
- PERROT, Michelle. **Os excluídos da História: Operários, mulheres e prisioneiros**. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- \_\_\_\_\_. O surgimento das instituições especializadas na internação de menores delinquentes. In: ZAMORA, Maria Helena (Org). **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: Loyola, 2005.
- SANGLARD, Gisele. **Amamentação e políticas para a infância no Brasil: A atuação de Fernandes Figueira (1902-1928)**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2016.
- SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (Org). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **Os porões da República: A barbárie nas prisões da Ilha Grande: 1894-1945**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- \_\_\_\_\_. Os Porões da República: A Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, pp. 445-476, jul.- dez. 2006.
- SKOLNICK, Jerome H. **Justice without trial**. New York: John Wiley, 1966.
- VIANNA, Adriana Resende B. **O mal que se adivinha: Polícia e Menoridade no Rio de Janeiro (1910-1920)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.